



Número: **1014082-78.2021.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Última distribuição : **12/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.919.416,50**

Processo referência: **10027874420218110041**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                 |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                       |              |
|--------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A)) |                    |                                                                                                                     |              |
| LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT (REU)                        |                    |                                                                                                                     |              |
| SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (REU)                        |                    |                                                                                                                     |              |
| MAURO LUIZ SAVI (REU)                                  |                    |                                                                                                                     |              |
| EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA (REU)                  |                    |                                                                                                                     |              |
| E. G. P. DA SILVA (REU)                                |                    |                                                                                                                     |              |
| Documentos                                             |                    |                                                                                                                     |              |
| Id.                                                    | Data da Assinatura | Documento                                                                                                           | Tipo         |
| 70575035                                               | 19/11/2021 16:59   | <a href="#">ok_1014082-78.2021.8.11.0041_000255-023.2021_CIÊNCIA DECISÃO Q INDEFERIU INDISP. E MANIFESTAR SOBRE</a> | Manifestação |

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

**AUTOS DO PROCESSO (PJE) Nº.: 1014082-78.2021.8.11.0041**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**REQUERIDOS: SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA E OUTROS**  
**SIMP Nº.: 000255-023/2021**

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Ressarcimento ao Erário e Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de Sérgio Ricardo de Almeida, Mauro Luiz Savi, Luiz Márcio Bastos Pommot, Evandro Gustavo Pontes da Silva e E.G.P. da Silva - ME, pela prática de ato de improbidade administrativa.

Os autos foram distribuídos à Juíza Célia Regina Vidotti, que, em sua decisão, indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens, uma vez que não foram considerados os termos do acordo firmado entre o Ministério Público Estadual e o colaborador José Geraldo Riva, cujas penalidades a serem cumpridas incluem o pagamento de quantia a título de ressarcimento dos danos causados ao erário, multa civil e dano moral coletivo, decorrentes dos fatos constantes na vertente ação (ID 69569437).

Assim, ressaltou a possibilidade de reanálise do pedido caso sejam preenchidos os requisitos legais, com a demonstração do dano efetivo a ser ressarcido, considerando o acordo de colaboração firmado com José Geraldo Riva e determinou a citação dos requeridos para apresentarem contestação.

Vieram os autos para ciência da decisão mencionada acima.

É o breve relatório.

**I – DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA JURÍDICA MAIS BENÉFICA.**



Aproveitando a oportunidade, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso dá-se por ciente da decisão constante no ID 69569437 e, considerando o advento da Lei nº. 14.230, de 25 de outubro de 2021, que provocou significativas mudanças na Lei de Improbidade Administrativa, passa a manifestar nos seguintes termos acerca da aplicação intertemporal das novas disposições legais.

Pois bem. Em relação às normas de natureza jurídica processual do novo diploma, possuem aplicação imediata, não retroagem, e, portanto, ficam mantidos os atos processuais praticados durante a vigência da norma revogada. Quanto aos atos processuais praticados após a vigência da lei alteradora, seguirão a nova lei.

Não há maiores controvérsias sobre o tema, em decorrência da clareza constante no art. 14, CPC:

“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Em relação às normas de natureza material, exsurge maior complexidade.

Via de regra as normas jurídicas possuem efeitos prospectivos, ou seja, valem de sua edição em diante, e devem respeito ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF).

Excepcionalmente, o ordenamento jurídico admite que as normas jurídicas produzam efeitos retroativos, ou seja, alcancem fatos e atos jurídicos ocorridos antes de sua edição, tal como ocorre, por exemplo, com as normas que instituem anistias criminais e fiscais; ou mesmo em relação às normas penais mais benéficas aos réus (art. 5º, LX, CF).

A esse fenômeno jurídico associado à relação intertemporal em que normas jurídicas são aplicadas a fatos ocorridos em momento diverso da sua vigência, denominamos de extratividade normativa, cuja manifestação mais comum é justamente a que conhecemos por retroatividade, a qual se implementa quando a norma vigente aplica-se a fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência.

Existe outra hipótese de manifestação da extratividade, denominada ultratividade, a qual se verifica quando a norma não mais vigente continua a regular situações ocorridas durante sua égide.



A hipótese que nos interessa, no presente feito, está relacionada à retroatividade.

Nesta linha de raciocínio, não se pode desprezar que há algum tempo, doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento segundo o qual, a responsabilização por improbidade administrativa, diante da severidade das sanções aplicáveis, e mesmo por sua estrutura e concepção essencialmente punitivista, representam hipótese do que se convencionou denominar de **direito administrativo sancionador**.

Vejamos, por exemplo, o seguinte trecho do voto proferido pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 1.153.083-MT, corroborando com o exposto:

[...] Peço vênica para divergir do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator quanto à impossibilidade de retroação da lei mais benéfica para reduzir o valor de multa administrativa, no caso em tela.

Com efeito, destaco que a questão em discussão diz respeito à **retroatividade de lei**.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, adota o princípio geral da irretroatividade da lei quando declara que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Não obstante, a própria Lei Maior prevê em seu art. 5º, XL a possibilidade de retroatividade da lei penal, nos seguintes termos: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

[...] Em meu entender, **a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal**.

Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, **se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator**.

Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República **princípio implícito do Direito Sancionatório**, qual seja: **a lei mais benéfica retroage**. Isso



porque, **se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.**

[...] Entendo deva aplicar a lei mais benéfica, não com base na aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, mas com fundamento no princípio implícito da retroatividade da lei mais benéfica, extraído do art. 5º, XL, da Constituição da República, pertinente ao Direito Sancionatório, bem como afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

Esta linha de entendimento foi agora, com a Lei nº. 14.230/2021, definitivamente consagrada, tanto que a lei expressou isto na norma do artigo 1º, § 4º, da Lei nº. 8.429/1992.

Dentre as consequências mais evidentes desta definição, está o reconhecimento da aproximação científica entre a doutrina inerente à responsabilização por ato de improbidade administrativa com o sistema de princípios constitucionais que informa o direito penal, dentre os quais, para ficar com aquele que se apresenta como de maior relevância à análise da presente causa, a **retroatividade da norma penal mais benéfica** (art. 5º, XL, CF).

Esta conclusão já alcançou o próprio **Superior Tribunal de Justiça**, cujos precedentes vêm assentando a necessidade de aplicação ao direito administrativo sancionador, da retroatividade da norma mais benéfica, em clara opção pela aplicação do referido inciso XL, do artigo 5º, à seara administrativa sancionadora, e mesmo à improbidade administrativa, reconhecida por aquele Tribunal Superior como espécie que compõe o sistema do direito administrativo sancionador:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. **O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais**



**benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares.** À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-RMS 65.486; Proc. 2021/0012771- 8; RO; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/08/2021; DJE 26/08/2021) (sem grifos no original).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição. III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais**



**benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenidos os demais atos processuais.** V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (STJ - RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) (sem grifos no original).

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. CARGO OCUPADO SEM REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DA MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. CABIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. Ora, diante da lacuna da Lei de Improbidade Administrativa** frente ao caso apresentado, pode-se utilizar da analogia para a determinação da base da pena de multa. No entanto, a analogia não pode ser aplicada in malam partem, **porque no âmbito do Direito Administrativo sancionador.** 7. O acórdão, de forma coerente com os princípios regentes do direito, estabeleceu como base da pena de multa a menor remuneração do país, o que se coaduna com a função honorífica realizada pelo recorrido. Neste raciocínio, não há como prosperar a alegação do recorrente segundo a qual deve ser aplicada multa com base no vencimento mais elevado dos cargos de nível superior da estrutura remuneratória de autarquia, pois estar-se-ia operando analogia desabonadora. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1216190/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) (sem grifos no original).

Exsurge examinar, **no presente caso**, se a propositura da petição inicial e o respectivo exercício do direito de ação, firmados ao tempo da norma vigente (redação anterior da LIA), perfaz ato jurídico perfeito o qual estaria imune ao novo prazo prescricional definido na lei alteradora da LIA.



Há quem sustente que se a ação fora proposta observando-se o prazo prescricional então vigente, ter-se-ia na questão evidente ato jurídico perfeito, o qual não seria afetado pela nova lei, ainda que mais benéfica. Vale dizer, para aqueles que assim pensam, a alteração da lei de improbidade, neste particular, não retroagiria em respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF).

Com o devido respeito, a tese não procede. Vejamos.

Notemos que tanto as normas que dispõem sobre a necessidade de respeito ao **ato jurídico perfeito** e à **coisa julgada**, bem como aquele que admite a **retroatividade da norma penal mais benéfica**, possuem **a mesma estatura e hierarquia normativa**, estando localizados nos incisos XXXVI e XL, do artigo 5º, da Constituição Federal, respectivamente.

Não há pois, como se sabe, hierarquia entre estas, sendo pois de se determinar, no aparente conflito, qual ganha proeminência e aplicação.

Nos afastemos por um instante do caso sob análise e nos indaguemos, a título de exemplo, se estivéssemos a tratar de uma alteração de prescrição em matéria criminal, cuja nova norma fosse mais benéfica ao réu, se seria objetado que não se poderia cumprir a retroatividade (inciso XL) por conta da existência de uma denúncia criminal oferecida sob a égide de uma lei que não reputava prescrita a persecução criminal (XXXVI). Evidente que não!

Não se conhece situação tal em que a pretexto de defesa do ato jurídico perfeito, e mesmo da coisa julgada, deixou-se de se conferir retroatividade à norma penal mais benéfica.

Note-se que, quando a norma penal mais benéfica é editada, ela desconstitui inclusive a coisa julgada material. Vale dizer, a norma penal mais benéfica rompe a coisa julgada demonstrando que no cotejo entre as normas de igual hierarquia, prevalece o inciso LX em detrimento do inciso XXXVI, do art. 5º. Dentro da coerência sistêmica que deve presidir a hermenêutica constitucional, o inciso LX é disposição especial em relação ao XXXVI, sob pena de restar inócua a disposição daquele.

Não haveria lógica que o constituinte determinasse a retroatividade da norma penal benéfica, mas não permitisse a desconstituição da coisa julgada (e do ato jurídico perfeito). A defesa de tal entendimento resultaria em restrição da aplicação retroativa da norma benéfica, o que não foi contemplado pela norma.





Impende lembrar, ainda, que a garantia do ato jurídico perfeito está sediada no mesmo inciso da proteção da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), e bem por isso a retroação da norma penal mais benéfica alcança um e outro.

Não haveria quem argumentasse que a retroação da norma penal mais benéfica poderia romper a coisa julgada através de uma revisão criminal, mas que não possa desconstituir atos jurídicos perfeitos. Tal conclusão geraria perplexidade no exegeta. Ou haveria quem sustentasse que a nova norma penal, definidora de prazo prescricional mais benéfico pode desconstituir a sentença com trânsito em julgado, mas não poderia projetar efeitos (retroativos) porque a denúncia criminal fora oferecida ao tempo em que a pretensão não se considerava prescrita, mesmo passando a sê-lo por lei posterior? Cremos sinceramente que não.

Retornando nossa atenção para a seara cível, onde está sediada a improbidade administrativa, consignamos ser certo que a petição inicial que deflagrou o exercício do direito de ação, com o qual se buscava a aplicação da pretensão de sancionamento da lei de improbidade, reputa-se sim ato jurídico perfeito, pois, segundo o próprio conceito legal “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (art. 6º, §1º, LINDB), porém, esta eficácia jurídica não lhe torna imune à retroação da norma mais benéfica (art. 5º, XL), pois estamos a tratar de direito administrativo sancionador, ao qual se reconhece esta retroatividade tal qual ao direito penal.

Se cientificamente a doutrina, jurisprudência e agora a própria lei aproximam a sistemática da improbidade administrativa do direito penal, afigurar-se-ia, a nosso pensar, um ato de manifesta resistência injustificada a discordância da aplicação da eficácia retroativa da norma material benéfica ao réu em processo por improbidade administrativa, tal qual afigurar-se-ia inadequado recusar a proibição de analogia *in malam partem*; ou mesmo a exigência de prévia previsão do ilícito para que se possa ensejar ato de responsabilização.

Coaduna desta mesma posição o Subprocurador-Geral da República, Nicolao Dino, em parecer emitido nos autos do Recurso Especial nº. 1.966.002/SP – Segunda Turma, do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO SANCIONADOR. PRESCRIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, foi



substancialmente alterada pela Lei nº 14.320/2021, sobretudo quanto a normas que, sendo mais favoráveis ao acusado, devem retroagir, por imperativo constitucional. 2. **A persecução referente a improbidade administrativa se insere no âmbito do Direito Sancionador e, por coerência sistêmica, a exemplo do que ocorre com os mecanismos de persecução criminal, deve nortear-se pelo postulado da retroatividade da norma mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, XL, da CF.** 3. A nova redação do art. 23 da Lei nº 8.429/92 veicula expressiva modificação no regime de prescrição, com a inclusão de seguintes marcos interruptivos, após a data dos fatos: (i) ajuizamento da ação civil pública; (ii) publicação da sentença condenatória; e (iii) publicação dos acórdãos dos Tribunais de Apelação e Superiores que confirmem a condenação ou reformem a decisão de improcedência. 4. Não é dado à instância especial revolver fatos e provas (Súmula n. 7/STJ). Todavia, no caso, dentro dos contornos expressamente delineados no acórdão, é possível verificar que entre a data dos fatos (2006) e o ajuizamento das ações (2016) transcorreu o prazo de prescrição, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, por qualquer Juízo ou Tribunal, ex vi do art. 23, caput, §§ 1º e 4º, I, e 8º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021. 5. **Parecer pela extinção do processo, ante a ocorrência da prescrição, em face da incidência retroativa da norma mais favorável; prejudicado o exame do recurso especial.**

Talvez a única diferenciação que se pode vislumbrar diz respeito à extensão da retroatividade em relação à coisa julgada, pois enquanto a coisa julgada criminal pode ser desconstituída pela revisão criminal a qualquer tempo, ou mesmo pela ação constitucional do *Habeas Corpus*, remanescendo a natureza cível da responsabilização por ato de improbidade administrativa, eventual desconstituição da coisa julgada formada nesta espécie de relação processual haverá de ser realizada, ordinariamente, através da ação rescisória a ser exercitada no prazo decadencial de 02 (dois anos), conforme art. 975, do CPC, ou até mesmo por ação revisional como defendem alguns (Gajardoni).

Em síntese, ainda que se possa reputar a alteração da Lei de Improbidade Administrativa como um retrocesso em alguns pontos, e como um ajuste e calibragem em outros, esta opção decorre de legítimo exercício do poder legiferante, cujo trabalho não escapará da análise e controle de constitucionalidade e convencionalidade, mantendo-se a



aplicação apenas das normas que guardarem plena relação de compatibilidade vertical com a Constituição Federal e com os tratados internacionais sobre os quais o país tenha tomado parte.

Considerando a incidência do novo regramento legal com as alterações feitas pela Lei nº. 14.230/2021 e a sua retroatividade, registro que as notas fiscais (ID 53899611 – págs. 7/12) que consubstanciam a prática dos atos de improbidade administrativa foram emitidas nas datas de **13/02/2012, 19/04/2012 e 02/05/2012**, ou seja, **perfazendo um período maior que 08 (oito) anos desde o ajuizamento da vertente ação**, que ocorreu em **abril deste ano** (ID 53704508), incluindo-se aí o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da instauração do inquérito civil, constante no § 1º do art. 23 da LIA.

Sendo assim, considerando-se que o regramento sobre o prazo prescricional na Lei nº. 8.429/1992, decorrente da alteração promovida pela Lei nº. 14.230/2021 possui natureza de norma de **direito material**, que expressa o **direito administrativo sancionador, mais benéfica ao réu**, posto que sua fluência se dá a partir da ocorrência do fato ou cessão da permanência e não do término do mandato, ou atrelado a prazos referenciados em estatutos jurídicos, manifesta-se pela **aplicação retroativa da norma**, com reconhecimento da prescrição em relação às sanções do artigo 12, da mesma lei, remanescendo o processo em relação à pretensão de ressarcimento de danos.

## II – DA ULTRATIVIDADE DA NORMA JURÍDICA REVOGADA – APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR

De se salientar que em relação ao requerido Sérgio Ricardo de Almeida, mesmo que não se acolha o entendimento segundo o qual aplica-se os dispositivos da Lei nº. 14.230/2021 de modo retroativo, a título de aplicação da norma mais benéfica, a prescrição também fora implementada com fundamento nas regras jurídicas constantes na lei anteriormente vigente (05 anos, nos termos do revogado art. 23, inc. I, LIA).

A situação de aplicação de norma jurídica revogada a situações ocorridas durante sua égide, como já salientamos, denomina-se ultratividade da norma.

Conclui-se pela prescrição, mesmo sob a égide da lei anterior, porque o ato de improbidade que se imputa ao requerido mencionado acima teria ocorrido no exercício do mandato de Deputado Estadual, tendo ele renunciado a este, quando ininterruptamente e



imediatamente foi indicado, nos termos do art. 26, inc. XVIII, da Constituição Estadual<sup>1</sup> (Resolução nº. 2.459/2012), nomeado e empossado em 16/05/2012, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, a fim de exercer mandato vitalício em vaga destinada à Assembleia Legislativa.

Os professores Émerson Garcia e Rogério Pacheco Alves esclarecem que a continuidade entre os sucessivos vínculos com a Administração Pública terá como termo inicial a cessação do último vínculo quando incidirem dois fatores: “que os vínculos tenham a mesma natureza jurídica, pois não seria possível sustentar a continuidade entre mandato e cargo em comissão, ou vice-versa, bem como se tais vínculos sejam mantidos com a mesma pessoa jurídica, o que deflui da própria natureza da prescrição, que objetiva estabelecer uma reprimenda à desídia dos legitimados à propositura da ação”.<sup>2</sup>

Com efeito, o mandato de Deputado Estadual e o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas têm naturezas jurídicas diversas, respectivamente, função pública decorrente de mandato eletivo e cargo público vitalício, em que se verifica a ruptura entre os vínculos no momento da renúncia ao mandato de Deputado Estadual e subsequente nomeação ao cargo vitalício de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual.

Dessarte, haveria, outrossim, a incidência do instituto da prescrição em relação ao réu Sérgio Ricardo de Almeida no que diz respeito à prática de ato de improbidade administrativa, restando somente a ação quanto ao pedido de ressarcimento ao erário.

### III – DA DECISÃO SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE BENS

Quanto à decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, impende registrar que o § 13 do art. 16 da Lei nº. 8.429/1992, com a nova redação legal, passou a exigir que, em relação ao pedido de indisponibilidade, ocorra a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se tem como demonstrado no presente momento.

Logo, tendo em vista o evidente caráter processual da referida disposição (aplicação imediata aos processos em curso – art. 14 do CPC) e da provisoriedade da medida cautelar de indisponibilidade de bens, que poderá ser reanalisada a qualquer tempo durante o curso da relação processual, manifestamos ciência da referida decisão.

<sup>1</sup> Art. 26 da Constituição Estadual: “É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: (...)

XVIII – escolher, mediante voto secreto e após arguição pública, dois terços dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

<sup>2</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rodrigo Pacheco. Improbidade Administrativa. 9ª Edição, São Paulo Saraiva, 2017. p. 759.



Ademais, em sendo acolhido o requerimento de prescrição, ficam prejudicadas estas discussões de indisponibilidade sob a ótica da Lei nº 8.429/92.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso dá-se por ciente da decisão de ID 69569437.

#### IV - DOS REQUERIMENTOS:

a) Pelo reconhecimento da prescrição pela prática dos atos de improbidade administrativa, imputados aos requeridos, com arrimo nos fundamentos jurídicos retromencionados; e,

b) Pelo regular prosseguimento do feito quanto à pretensão de **ressarcimento de danos ao erário**, citando-se os réus da ação, para que, querendo, apresentem contestação.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2021.

**DEOSDETE CRUZ JUNIOR<sup>3</sup>**

Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional

<sup>3</sup> De acordo com Portaria nº 198/2019-PGJ, que o designou para exercer as funções de Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional – nos termos do Ato Administrativo nº 769/2019-PGJ.

